

JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA

Considerando o disposto no art. 5º da lei nº 8.666/93 e em cumprimento a determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos nº 5189674.18.2017.8.09.0024, justificamos para fins de quebra da ordem cronológica o pagamento do fornecedor **OI S/A**, conforme se depreende os dados abaixo elencados:

| <u>DATA LIQUIDAÇÃO</u> | <u>DATA VENCIMENTO FATURA</u> | <u>PROCESSO</u> | <u>VALOR LIQUIDADO A PAGAR EM R\$</u> |
|------------------------|-------------------------------|-----------------|---------------------------------------|
| 28/06/2019 | 19/06/2019 | 2019042167 | R\$80,91 |
| 17/07/2019 | 19/07/2019 | 2019046510 | R\$75,29 |

Os pagamentos referem-se às faturas de telefones fixos dos departamentos do DEMAE – Departamento Municipal de Água e Esgoto, da unidade de atendimento do Santa Efigênia.

Cumpr salientar que, os serviços de telecomunicações são essenciais para o desenvolvimento das atividades administrativas que está Autarquia realiza para população. Sendo que o inadimplemento de tais faturas ocasionaria muitos transtornos, inclusive nas ordens de serviços realizadas através de telefone, como falta de água, vazamento, religamentos de água etc.

Cumpr registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil versa em seu art. 30, incisos I e II que cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sobre assuntos de interesses locais.

Sendo que no exercício de sua competência suplementar o Município poderá, nas necessidades de situações locais, legislar, obedecendo as normas federais e estaduais, afim de atingir de forma eficiente e eficaz o interesse público primário, qual seja, o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Caso o Município não possua normas que suplementem as legislações estaduais e federais, poderá utilizar-se das referidas normas a fim de suprir as lacunas nas leis municipais, dessa forma, no presente caso concreto, necessário se faz a utilização da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO.

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio de sua competência normativa editou a referida Instrução Normativa com a finalidade de regulamentar o **art. 5º e no inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Esta Instrução Normativa dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços no âmbito federal.

O art. 5º da IN 2 do MPOG diz que a quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando presentes **relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente o que verifica-se no caso em tela vez que o Departamento Municipal de Água e Esgoto – DEMAE conta com somente uma única estação para captação de água a qual a fatura objeto da presente justificativa esta sendo paga em detrimento das outras vez o seu mais do que evidente interesse público.**

O inciso V do §1º do art 5º da IN 2 do MPOG traz o pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou **para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade**, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional, como relevante razão de interesse público a ensejar a quebra da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços no âmbito federal.

Caracterizada a lacuna no que se refere à regulamentação do art. 5º da lei 8.666 em âmbito municipal, cabe a utilização de analogia, permitida no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por meio de interpretação sistemática.

O art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, regulamentado pela IN 2 do MPOG, traz a seguinte redação:

"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao prever a impossibilidade de quebra da ordem cronológica, excetua a essa regra casos em que se façam "**presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa**".

Ademais, ressalto que todos os atos de alteração na ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Segue em anexo o relatório com as informações de despesas, valores e fornecedores que serão preteridos em virtude da quebra da ordem cronológica, sendo de 60(sessenta) a 90 (noventa) dias a previsão para pagamento dos créditos preteridos.

Desta forma, tendo em vista o acima justificado efetue-se o pagamento do credor e PUBLIQUE-SE esta justificativa, para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais.

Caldas Novas, 23 de julho de 2019.

Cristiano Nicolau Gomes
Diretor Presidente do DEMAÉ